

**Sumário****Sumário**

- [Apresentação](#)
- [Julgados Selecionados](#)
- [STJ](#)
- [STF](#)
- [Dica de leitura](#)

**| Apresentação**

Caros(as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a XIVª edição do Boletim Temático voltado à carreira, com enfoque na área de Direito Criminal, envolvendo crimes contra o patrimônio e o princípio da insignificância. O Boletim é resultado de um levantamento dos principais julgados do ano de 2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionados ao assunto. Essa pesquisa teve como base o Boletim Informativo do Tribunal cotendo as principais decisões de Direito Criminal do ano passado.

Há, ao final, decisões do STJ e STF sobre o tema, referentes ao mesmo período.

[▲ Voltar ao menu](#)

**▪ Julgados Selecionados**

**SENTENÇA CRIMINAL** - Condenatória - Roubo - **Dupla condenação pelo mesmo fato, por juízos distintos** - **Nulidade da segunda reprimenda e do próprio processo desde o recebimento da denúncia** - Recurso provido. (Apelação n. 0015465-91.2010.8.26.0198 - Francisco Morato - 15ª Câmara de Direito Criminal - Relator: José Antonio de Paula Santos Neto - 24/10/2013 - 3939 -

Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**FURTO QUALIFICADO** - Rompimento de obstáculo e concurso de agentes - Provas seguras a embasar um decreto condenatório - Ausência - Confissão extrajudicial não confirmada em juízo - **Dúvida que deve favorecer a ré - Absolvição por insuficiência probatória** - Recurso provido. (Apelação n. 0034749-72.2002.8.26.0196 - Franca - 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Nelson Fonseca Junior - 13/06/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**SENTENÇA CRIMINAL** - Condenatória - **Inserção de declaração falsa em um recibo de quitação de dívida alimentícia** - Condenação por falsidade ideológica - Falso que, no entanto, constituiu crime meio utilizado na execução do delito de estelionato - **Peça acusatória que não traz elementares do crime de estelionato - Absolvição** - Necessidade, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal - Recurso provido. (Apelação n. 0004161-52.2004.8.26.0539 - Santa Cruz do Rio Pardo - 12ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Amable Lopez Soto - 22/05/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**PENA** - Regime - **Roubo** - Fixação de **regime aberto** - Inconformismo ministerial - Pena base no mínimo - Confissão e menoridade relativa - Prisão processual por nove meses em estabelecimento de rigor equivalente ao fechado - Tempo computado para fins de determinação do regime inicial, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal - **Gravidade em abstrato do crime que não justifica, por si só, o regime inicial fechado** - Recurso não provido. (Apelação n. 0006739-19.2012.8.26.0050 - São Paulo - 16ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Newton de Oliveira Neves - 07/05/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**SENTENÇA CRIMINAL** - Absolutória - **Estelionato** - Inconformismo ministerial - Não acolhimento - Alegação de que a existência de dolo preordenado restou evidenciado - Inocorrência - Fatos que constituem **inadimplemento contratual, sem caracterização de fraude** - Sentença mantida - Recurso

não provido. (Apelação n. 0005682-73.2006.8.26.0050 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Camilo Léllis dos Santos Almeida - 11/04/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**AÇÃO PENAL** - Pública incondicionada - Trancamento - **Subtração de restos de alimentos de restaurante universitário, aproveitando-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionários** - Delito não consumado por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos - **Fato formalmente típico, que restou irrelevante diante do irrisório valor da "res furtiva" subtraída** - Aplicação do **princípio da insignificância** - Trancamento da ação penal por ausência de justa causa - Ordem concedida. (Habeas Corpus n. 0026501-40.2013.8.26.0000 - Pirassununga - 12ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Breno de Freitas Guimarães Júnior - 24/04/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**ESTELIONATO** - Descaracterização - **Ré acusada de efetuar compras, com nome falso e não pagar** - Comprovação, todavia, de que não se tratou de compra, mas de recebimento de mercadorias em consignação, para venda e posterior pagamento - Contrato cumprido por algum tempo, e **informação da vítima de intenção por parte da ré de quitar a dívida** - **Natureza claramente cível do fato descrito na denúncia** - **Absolvição** decretada - Recurso provido. (Apelação n. 0015628-59.2011.8.26.0320 - Limeira - 10ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Francisco José Galvão Bruno - 07/03/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**PENA** - Fixação - Receptação dolosa - Pena-base fixada acima do mínimo legal - **Acréscimo fundado nos maus antecedentes** - **Justificativa inidônea** - Ausência de condenação definitiva além daquela que enseja a recidiva - Dosimetria penal reduzida - Recurso provido em parte. (Apelação n. 0000308-25.2012.8.26.0484 - Promissão - 16ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Otávio Augusto de Almeida Toledo - 19/02/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA** - Descaracterização - Acusado contratado para providências judiciais e

extrajudiciais no sentido de recuperar ativos pertencentes a pessoa jurídica que passou por processo de liquidação judicial - Divergência no recebimento de valores - **Depósito efetivado assim que a falha foi constatada, antes da denúncia** - Dolo não evidenciado - **Questão que deve ser resolvida no âmbito do Direito Civil** - Absolvição mantida - Recurso improvido. (Apelação n. 0052709-37.2009.8.26.0506 - Ribeirão Preto - 1ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves - 28/01/2013 - 27615 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA** - Descaracterização - Acusado contratado para providências judiciais e extrajudiciais no sentido de recuperar ativos pertencentes a pessoa jurídica que passou por processo de liquidação judicial - Divergência no recebimento de valores - **Depósito efetivado assim que a falha foi constatada, antes da denúncia** - Dolo não evidenciado - **Questão que deve ser resolvida no âmbito do Direito Civil** - **Absolvição mantida** - Recurso improvido. (Apelação n. 0052709-37.2009.8.26.0506 - Ribeirão Preto - 1ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves - 28/01/2013 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**ROUBO QUALIFICADO** - Emprego de arma - Concurso de agentes - Caracterização - Materialidade e autoria comprovadas - Reconhecimento pessoal do réu pelas vítimas durante a fase policial e judicial - Narrativa das vítimas com riqueza de detalhes da violência e grave ameaça sofridas - Absolvição - Impossibilidade - Recurso defensivo não provido. (Apelação n. 990.09.089182-3 - Praia Grande - 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator: José Amado de Faria Souza - 29/11/2012 - Maioria de votos com voto declarado)

Para processo, [clique aqui](#)

**ESTELIONATO** - Disposição de coisa alheia como própria - **Locação de área de preservação permanente para evento e que não pertencia ao acusado** - Fraude bem comprovada - Materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas pelas provas documentais carregadas aos autos e pelos depoimentos das testemunhas arroladas - **Dosimetria das penas alterada para reduzir a pena imposta, mantido o regime prisional semiaberto** - Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 0009832-31.2007.8.26.0481 - Presidente Epitácio - 11ª Câmara de Direito

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## • STJ

### Perícia que Constata Ineficácia da Arma de Fogo.

No julgado abaixo, entendeu-se que a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP não é aplicável aos casos nos quais a arma utilizada na prática do delito é apreendida e periciada, e sua inaptidão para a produção de disparos é constatada.

O legislador, ao prever a majorante descrita no referido dispositivo, buscou punir com maior rigor o indivíduo que empregou artefato apto a lesar a integridade física do ofendido, representando perigo real, o que não ocorre nas hipóteses de instrumento notadamente sem potencialidade lesiva.

Assim, a utilização de arma de fogo que não tenha potencial lesivo afasta a mencionada majorante, mas não a grave ameaça, que constitui elemento do tipo “roubo” na sua forma simples. Precedentes citados: HC 190.313-SP, DJe 4/4/2011, e HC 157.889-SP.

Ementa: “*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. **ARMA DE FOGO**. APREENSÃO E PERÍCIA. **ARTEFATO PERICIADO**. **AUSÊNCIA DE PODER VULNERANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO**. AFASTAMENTO DA MAJORANTE QUE SE MOSTRA DEVIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 3. Verificando-se que a arma de fogo empregada no cometimento do delito de roubo foi apreendida e periciada, **tendo a perícia concluído pela sua inaptidão para a realização de disparos, mostra-se devido o**

**afastamento da majorante em questão, dada a ausência de potencialidade lesiva do instrumento.**

4. Quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. 5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para proceder à **compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, bem como para afastar a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (emprego de arma)**, tornando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa”. (HC 247.669-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/12/2012).

Para processo, [clique aqui](#)

### **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância na Hipótese de Acusado Reincidente ou Portador de Maus Antecedentes**

No julgado abaixo, entendeu-se que, ainda que se trate de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes, deve ser aplicado o princípio da insignificância no caso em que a conduta apurada esteja restrita à subtração de 11 latas de leite em pó avaliadas em R\$ 76,89 pertencentes a determinado estabelecimento comercial.

Nessa situação, o fato, apesar de se adequar formalmente ao tipo penal de furto, é atípico sob o aspecto material, inexistindo, assim, relevância jurídica apta a justificar a intervenção do direito penal.

Ementa: “PROCESSO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE VERIFICADA. FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. No caso, **não há como deixar de reconhecer a**

**mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 11 (onze) latas de leite em pó Itambé, avaliadas em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.** 5. Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, **a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.** 6. *Habeas corpus* não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, obstar a persecução penal contra a paciente”. (HC 250.122-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 2/4/2013).

Para processo, [clique aqui](#)

### **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao furto de bem cujo valor seja de pouco mais de 23% do salário mínimo da época**

No julgado abaixo, entendeu-se que, sendo favoráveis as condições pessoais do agente, é aplicável o princípio da insignificância em relação à conduta que, subsumida formalmente ao tipo correspondente ao furto simples (art. 155, caput, do CP), consista na subtração de bem móvel de valor equivalente a pouco mais de 23% do salário mínimo vigente no tempo do fato.

Nessa situação, ainda que ocorra a perfeita adequação formal da conduta à lei incriminadora e esteja comprovado o dolo do agente, inexistente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado produzido.

Assim, em casos como este, a aplicação da sanção penal configura indevida desproporcionalidade, pois o resultado jurídico – a lesão produzida ao bem jurídico tutelado – há de ser considerado como absolutamente irrelevante.

Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **FURTO SIMPLES. VALOR DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO *WRIT*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. PRESENÇA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c". 2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões

judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração apontava como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento do agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, deparou-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

4. Contudo, vislumbra-se coação ilegal passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício, devendo ser reformada a decisão agravada, pois, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, ocorrentes na espécie.**

5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para aplicar o princípio da insignificância e absolver o paciente” (AgRg no HC 254.651-PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/3/2013).

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## • STF

### Princípio da insignificância e reincidência

No julgado abaixo, a 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* para trancar ação penal, ante a aplicação do princípio da insignificância.

No caso, o paciente subtraía dois frascos de desodorante avaliados em R\$ 30,00. Após a absolvição pelo juízo de origem, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do CP.

A Turma destacou que o prejuízo teria sido insignificante e que a conduta não causara ofensa relevante à ordem social, a incidir, por conseguinte, o postulado da bagatela.

Consignou-se que, a despeito de estar patente a existência da tipicidade formal, não incidiria, na espécie, a material, que se traduziria na lesividade efetiva. Sublinhou-se, ainda, a existência de registro de duas condenações transitadas em julgado em desfavor do paciente por crime de roubo. Afirmou-se que, embora o entendimento da Turma afastasse a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, cabível, na

espécie, a sua incidência, tendo em conta as circunstâncias próprias do caso: valor ínfimo, bens restituídos, ausência de violência e cumprimento de cinco meses de reclusão (contados da data do fato até a prolação da sentença).

Assim, reconheceu-se a atipicidade da conduta perpetrada pelo recorrente. Os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski assinalavam acompanhar o relator em razão da peculiar situação de o réu ter ficado preso durante o período referido.

Ementa: “Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Furto simples (artigo 155, caput, do CP). Bens de pequeno valor (**três frascos de desodorante, avaliados em R\$ 30,00 e restituídos à vítima**). Registro de antecedentes criminais (duas condenações transitadas em julgado por roubo majorado). Condenação à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Cumprimento da pena de 5 meses de reclusão. 3. **Aplicação do princípio da bagatela**. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 4. Reconhecida a atipicidade da conduta. Recurso provido para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância”. (RHC 113773/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.8.2013)

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

### • **Dica de Leitura**

“A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados”, por Pierpaolo Cruz Bottini, Ana Carolina Carlos de Oliveira, Douglas de Barros Ibarra Papa e Thaísa Bernhardt Ribeiro.

Fonte: RBCCrim - Revista IBCCRIM Nº 98/2012.

Para o artigo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.